

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados, torna público aos interessados a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Processo Nº PM-ADM-2025/01928 com critério de julgamento (menor preço por lote), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E ASSEMELHADOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA BEM COMO VEÍCULOS E ASSEMELHADOS QUE ESTEJAM A DISPOSIÇÃO DESTE MUNICÍPIO MEDIANTE A REDE CREDENCIADA DE OFICINAS, AUTO PEÇAS, FUNILARIAS, GUINCHOS, BORRACHARIAS, POSTOS DE LAVAGEM E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CORRELATOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS PARA BOA EXECUÇÃO.

Código registro: TCE: D2EE32319C53D140F0470331DB020FAF6F091367

QUALQUER ESCLARECIMENTO ENCAMINHAR ATRAVES DA PLATAFORMA CITADA! SUPORTE AO FORNECEDOR (41) 3149-9321.

Nova Andradina/MS. 09 DE JUNHO DE 2025.

Raphael Augusto Perpetuo
Secretario Municipal de Serviços Públicos

David Trindade Galiego
Secretario Municipal de Planejamento e Administração

Maria Aparecida S. Correia Valdez
Secretaria Municipal de Assistência Social

Hemerson Israel dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado

Hernandes Ortiz
Secretario Municipal de Finanças e Gestão

Wagner Carlos Perigo
Secretario Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Jozeli Chulli da Silva Martins
Secretaria Municipal de Saúde

Moammar M. El Abed
Secretário Municipal de Infraestrutura

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 1

| | | |
|---|-----------------------|------------|
|  ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO - Nova Andradina - MS CEP: 79750-000 CNPJ: 03.173.317/0001-18 Telefone: (67) 3441-1250 | CONCORRÊNCIA | |
| | 1/2025 | |
| | Nº Processo: | 2377/2024 |
| | Data Processo: | 07/06/2024 |

ATA DE RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA E PLANO DE COMUNICAÇÃO

Reuniram-se no dia 17/04/2025 as 09:01, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, o Presidente e os membros da Comissão de Licitação, designada pela (o) Portaria/Decreto 100/2024 e alterações com o objetivo de licitação modalidade CONCORRÊNCIA destinado a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRALMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA E A SUPERVISÃO DE EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO COM OBJETIVO DE DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

| | |
|--|--------------------|
| PASSATEMPO - AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA | 44.032.237/0001-20 |
| COMUNIART COMUNICACAO & MARKETING LTDA | 03.196.366/0001-76 |
| QUEST COMUNICACAO TOTAL LTDA | 02.436.740/0001-09 |

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Teve prosseguimento do certame, com abertura do envelope II, PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO do certame licitatório, Depois do exame da PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO e da identificação das empresas. a COMISSÃO efetuou o somatório dos pontos e CLASSIFICOU:

em 1º (primeiro) lugar a agência **COMUNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** com a pontuação média de **93 (noventa e três) pontos**

Média Conjunto de Informações: **27,5 pontos**;

Média Plano de Comunicação Publicitário: **65,5 pontos**.

em 2º (segundo) lugar a agência **QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA** com a pontuação média de 88,49 (oitenta e oito vírgula quarenta e nove) pontos;

Média Conjunto de Informações: **25,33 pontos**;

Média Plano de Comunicação Publicitário: **63,16 pontos**.

em 3º (terceiro) lugar a agência **PASSATEMPO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LIMITADA** com a pontuação média de **77,83 (setenta e sete vírgula oitenta e três) pontos**;

Média Conjunto de Informações: **19 pontos**;

Média Plano de Comunicação Publicitário: **54,83 pontos**.

A partir da abertura dessa sessão e lavratura desta Ata, será dado o prazo de **03 (três) dias** uteis para Interposição de Recursos.

Nenhuma das empresa acima se fizeram representar.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

KATIUSCIA DE SOUZA LIMA
MEMBRO

WELINTON BACHEGA BRITO
MEMBRO

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 050/2025

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa F MÁRCIO BRITO DE LIMA LTDA:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de retificar a cláusula segunda "PREÇO E PAGAMENTO", tendo em vista que verificou-se o equívoco na elaboração do contrato onde constou o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), sendo que o correto seria R\$15.199,99 (quinze mil e cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Desta forma, tratando-se de mero erro material e o aditivo pretendido visa unicamente estabelecer a realidade contratual por meio do presente termo aditivo de retificação.

Onde se lê: CLAUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021)

O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quinhentos reais)**.

Leia-se: CLAUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021)

O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 15.199,99 (quinze mil, cento e noventa e nove mil reais e noventa e nove centavos)**.

Nova Andradina MS, 04 de junho de 2025.

MOAMMAR MUHAMMAD EL ABED
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

F. MARCIO BRITO DE LIMA LTDA
Francisco Marcio Brito de Lima
Contratante

EXTRATO DO CONTRATO Nº 78/2025

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GAS.

OBJETO (art. 92, I e II da Lei nº 14.133/2021): Constitui-se o objeto do presente instrumento: Transformação da Ata de Registro de Preços 108/2025 em contrato para aquisição de cargas de gás de cozinha (GLP) P.13 e P.45, casco de botijão P13 e kit de regulador, para a Secretaria Municipal de Saúde e suas ramificações, no exercício de 2025.

PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021): O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 3.724,00 (Três mil setecentos e vinte e quatro reais)**.

PRAZOS – DA VIGÊNCIA (art. 105 da Lei nº 14.133/2021): O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contada a partir da data da publicação no PNCP e seu extrato na Imprensa Oficial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento para o exercício de 2025.

RECURSOS DO EXERCÍCIO DE 2025.

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.084 MANUTENÇÃO E ENC. C/PSF/PAB

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 43

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.078 GESTAO DA SECRETARIA DE SAÚDE

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 21

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.071 MANUTENÇÃO E ENC. C/MEDICO

HOSPITALAR/MAC

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 4

Nova Andradina MS, 23 de maio de 2025.

JOZELI CHULLI DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de despesas
Contratante

M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GAS
MARLENE ROSA DE SOUSA
Contratado

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2025

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa J. C. SOLDAN & R. M. ALVES LTDA.

OBJETO (art. 92, I e II da Lei nº 14.133/2021): Constitui-se o objeto do presente instrumento: Transformação da Ata de Registro de Preços 109/2025 em contrato para aquisição de cargas de gás de cozinha (GLP) P.13 e P.45, casco de botijão P13 e kit de regulador, para a Secretaria Municipal de Saúde e suas ramificações, no exercício de 2025.

PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021): O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 9.408,00 (Nove mil quatrocentos e oito reais)**.

PRAZOS – DA VIGÊNCIA (art. 105 da Lei nº 14.133/2021): O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contada a partir da data da publicação no PNCP e seu extrato na Imprensa Oficial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento para o exercício de 2025.

RECURSOS DO EXERCÍCIO DE 2025.

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.084 MANUTENÇÃO E ENC. C/PSF/PAB

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 43

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.078 GESTAO DA SECRETARIA DE SAÚDE

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 21

PROJ. ATIVIDADE: PROJ./ATIV:2.071 MANUTENÇÃO E ENC. C/MEDICO

HOSPITALAR/MAC

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.00.00.00.00.– MATERIAL DE CONSUMO.

COD REDUZIDO: 4

Nova Andradina MS, 23 de maio de 2025.

JOZELI CHULLI DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de despesas
Contratante

J. C. SOLDAN & R. M. ALVES LTDA
JOSÉ CÁSSIO SOLDAN
Contratado

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATUALIZAÇÃO Nº 161/2024

O Município de Nova Andradina, e a Fundação de Serviço de Saúde de Nova Andradina, com interveniência do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, do FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE, Município de Anaurilândia, Município de Angélica, Município de Batayporã, Município de Ivinhema, Município de Novo Horizonte do Sul, e o Município de Taquarussú, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente instrumento é celebrado com fundamento na Constituição Federal, em especial em seus artigos 196 e seguintes; na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90 e suas alterações posteriores (Leis Orgânica da Saúde); Decreto Federal nº 6.170/2007; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018); Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU2016 (Regulamentação sobre Repasses Federais); na Portaria GM/MS nº 2.314/2005; Anexo 2 do anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 02 de 28 de setembro de 2017; o Decreto Estadual nº 11.261/2003; Lei nº 14.133/2021; nas Resoluções nº 774/2007/SES-MS e 790/2007/SES-MS, e alterações nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e alterações posteriores, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de um aporte de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde, a título de custeio hospitalar para ações e serviços em saúde bem como na manutenção salarial dos servidores/colaboradores, na seguinte forma:

I – O repasse financeiro complementar no valor de **R\$ 1.748.521,77 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)**, será feito em **parcela única**, destinado à quitação de passivos acumulados com fornecedores e prestadores de serviços, referentes aos meses de março, abril e maio de 2025;

II – O reajuste do valor no repasse mensal, a partir deste aditivo, no montante de **R\$ 91.874,78 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, em razão da concessão de reajuste salarial aos funcionários da instituição, passando de **R\$ 812.000,00 (oitocentos e onze mil reais)** para **R\$ 903.847,78 (novecentos e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) mensais**, podendo ser renovado se houver interesse das PARTES, mediante Termo Aditivo, até o limite permitido em lei, respeitado a previsão de recursos orçamentários e financeiros pertinentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

I - DO MUNICÍPIO:

Para execução do presente termo, são provenientes do Fundo Municipal de Saúde (FMS), programados para o presente exercício, na seguinte classificação:

Proj/Ativ. 2.073 Manutenção e enc. c/ transferência a Fundação a Fundação Municipal de Saúde/MAC;

8-3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

1.500.1002 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Nova Andradina - MS, 05 de junho de 2025.

MAURICIO SIMÕES

Secretário de Estado de Saúde

Jozeli Chulli da Silva Martins

Secretário Municipal de Saúde

NOBERTO FABRI JUNIOR

Diretor Geral - FUNSAU

RAFAEL GUSMÃO HUMAMOTO

Prefeito do Município de Anaurilândia

EDISON CASSUCI FERREIRA

Prefeito do Município de Angélica

GERMINO DA ROZ SILVA

Prefeito do Município de Batayporã

JULIANO BARROS DONATO

Prefeito do Município de Ivinhema

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Taquarussu

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

TERMO DE APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

OSC: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DA REGIÃO DE NOVA ANDRADINA - APINOVA - CNPJ: 15.905.193/0001-05

Objeto: Execução de projeto/atividade para fortalecer as atividades de agricultura familiar desenvolvidas pelos produtores assentados e associados da Associação dos Apicultores da região de Nova Andradina – MS.

Valor: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

A prestação de contas de execução do objeto foi entregue tempestivamente no prazo fixado no Termo de Fomento. Com base no Relatório de Execução do Objeto apresentado em confrontação com o pactuado no Plano de Trabalho, bem como do **Termo de Fomento n. 064/2024**, conclui-se que o objetivo foi integralmente atingido, visto que a entidade utilizou os recursos nas atividades sociais propostas. Salienta-se que o objeto da Parceria não resultaria em um produto material acabado (tangível), mas sim na contribuição do custeio das despesas elencadas do Plano de Trabalho, que fazem parte da manutenção daquela entidade, portanto verifica-se que o objetivo da Parceria foi atendido em plenitude.

Da mesma forma, a prestação de contas financeira foi apresentada de forma tempestiva no prazo fixado no Termo de Fomento. Em análise do Plano de Trabalho, do Termo de Fomento e da prestação de contas apresentada, verifica-se que as ações desenvolvidas e as despesas realizadas são compatíveis com o pactuado na parceria.

Nesses termos, declaro **aprovada com ressalvas** a prestação de contas apresentada, concluindo pela sua homologação.

Nova Andradina - MS, 09 de junho de 2025

Hemerson Israel dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2025

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, e de outro, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR SANTO DE ANTÔNIO DE BATAYPORÃ:

DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Rescisão a extinção antecipada da parceria firmada entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR SANTO DE ANTÔNIO DE BATAYPORÃ**, referente ao Termo de Colaboração Nº 01/2025, que tinha por finalidade o “auxílio financeiro através de subvenção social para custeio das despesas da entidade vinculadas ao acolhimento de 01 (um) idoso munícipe de Nova Andradina-MS, conforme detalhado no Plano de Trabalho” aprovado.

A rescisão se dá de comum acordo em decorrência da perda do seu objeto, haja vista o falecimento do idoso acolhido.

DA LIQUIDAÇÃO: A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA** procederá à apuração de eventuais créditos da OSC até a data da assinatura deste Termo, com o devido pagamento do que for reconhecido como executado.

O saldo existente na conta vinculada à parceria deverá ser devolvido à Administração Pública, observando-se o prazo do art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial por extemporaneidade ou retenção indevida.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A assinatura deste Termo de Rescisão não exime a OSC da obrigação de apresentar a prestação de contas final, conforme o Capítulo IV, Seção I da Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentações correlatas.

Nova Andradina, MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito do Município de Nova Andradina-MS

Maria Aparecida dos Santos Correia Valdez
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Sonia Nantes de Lima
Associação de Amigos do Lar Santo de Antônio de Batayporã

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2025
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
MÉDICO AUDITOR - EDITAL DE Nº 15/2025

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 15/2025, convoca o profissional de Saúde Pública constante da lista abaixo, classificado para o cargo/função de Profissional de Saúde Pública – Médico Auditor, para atuar no atendimento na SMS, no setor de Auditoria a comparecer no Setor de Pessoal desta Secretária, pegar relação de documentos, para tomar posse com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Profissional de Saúde Pública – Médico Auditor

| NOME | RG | CLASS. |
|-----------------------|---------------------|--------|
| Evandro Tolotti Leite | X.XXX.X50 SEJUSP/MS | 1º |

Nova Andradina-MS, 09 de junho de 2025.

Silvia Aparecida Corneto
Bacharel em Administração
RH- Secretária Municipal de Saúde
Nova Andradina-MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2025
PROCESSO SELETIVO ODONTÓLOGO
EDITAL DE ABERTURA Nº 18/2025

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 18/2025, convoca o Profissional de Saúde Pública constante da listagem abaixo, classificado para o cargo/função de Profissional de Saúde Pública – Odontólogo, para atuar no atendimento da ESF, a comparecer no Setor de Pessoal desta Secretária, pegar relação dos documentos, para tomar posse e exercício com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Profissional de Saúde Pública – Odontólogo – SEDE

| NOME | R.G. | CLASS. |
|--------------------------|---------------------|--------|
| João Carlos Soares Silva | X.XXX.715/SEJUSP/MS | 4º |

Nova Andradina-MS, 09 de junho de 2025.

Silvia Aparecida Corneto
Bacharel em Administração
Matricula 876/Setor de RH
Secretaria Municipal de Saúde –MS

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA/SEMEC Nº70, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a realização da Escuta Pública Municipal para o Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) e designa equipe de acompanhamento.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, **WAGNER CARLOS PERIGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, bem como a necessidade de escuta ativa da sociedade civil para subsidiar a construção do Plano de Aplicação dos Recursos – PAR no âmbito municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a Escuta Pública Municipal da PNAB – Ciclo 2, a ser realizada no dia 18 de junho de 2025, às 18h30, nas dependências do Museu Municipal de Nova Andradina, sob a coordenação da Fundação Nova-Andradinense de Cultura – FUNAC.

Art. 2º A Escuta Pública tem por objetivo a coleta de contribuições da sociedade civil para subsidiar a elaboração do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), conforme orientações do Ministério da Cultura e diretrizes da PNAB.

Art. 3º Ficam designados, para compor a equipe de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação da escuta pública, os(as) seguintes membros indicados(as) pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), conforme Ofício nº 02/2025:

- I – Jéssyka Mendes de Souza
- II – Marilza da Cruz Xavier
- III – Saimenton Santos Pereira
- IV – Ana Flávia de Oliveira Souza

Art. 4º A Fundação Nova-Andradinense de Cultura ficará responsável pela organização da escuta pública, sistematização das contribuições recebidas e elaboração da ata da reunião.

Parágrafo único. A referida Ata da Escuta Pública será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS,
06 DE JUNHO DE 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO Nº 6003/2023

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **PROCESSO Nº 6003/2023**, **DISPENSA DE LICITAÇÃO** celebrado com as Empresas: Tribunal de justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.979.663/0001-98; MARLEY ZEILINGER, CNPJ:05.015.978/0001-40.

O presente PROCESSO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Processo;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 09 de Junho de 2025.

Jozeli Chulli da Silva Martins
Secretária Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO Nº 6006/2023

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **PROCESSO Nº 6006/2023**, **DISPENSA DE LICITAÇÃO** celebrado com a Empresa: **Tribunal de justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, CNPJ: 03.979.663/0001-98.

O presente PROCESSO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Processo;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS., 09 de Junho de 2025.

Jozeli Chulli da Silva Martins
Secretária Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2376/2023

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 2376/2023**, no **Valor de R\$: 4.677,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo utilizado o valor de **R\$: 4.677,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, do **Processo nº: PM-ADM-2023/06006**, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ nº: **03.979.663/0001-98**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 09 de Junho de 2025.

Jozeli Chulli da Silva Martins

Secretária Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2451/2023

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 2451/2023**, no **Valor de R\$: 1.303,97 (Hum mil trezentos e três e noventa e sete centavos)**, sendo utilizado o valor de **R\$: 1.303,97 (Hum mil trezentos e três e noventa e sete centavos)**, do **Processo nº: PM-ADM-2023/06003**, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ nº: **03.979.663/0001-98**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 09 de Junho de 2025.

Jozeli Chulli da Silva Martins

Secretária Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2452/2023

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 2452/2023**, no **Valor de R\$: 195,00 (Cento e noventa e cinco reais)**, sendo utilizado o valor de **R\$: 195,00 (Cento e noventa e cinco reais)**, do **Processo nº: PM-ADM-2023/06003**, celebrado com a empresa: Marley Zeilinger, CNPJ: 05.015.978/0001-40.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 09 de Junho de 2025.

Jozeli Chulli da Silva Martins
Secretária Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 3

| | |
|--|--|
|  ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA | PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 39/2025 |
| | Processo Adm.: 4893/2025 Data do Processo: 22/04/2025 |

CNPJ: 03.173.317/0001-18 Telefone: (67) 3441-1250
 Endereço: AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO
 CEP: 79750-000 - Nova Andradina

Código de Registro no TCE: 32D0427B6A82B2D4EE70AEF1CCA095FDB98A2406.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 4893/2025
 b) **Nr. Licitação:** 39/2025 - PE
 c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
 d) **Data de Homologação:** 06/06/2025
 e) **Objeto da Licitação:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE BUFFET, BOLOS E ORNAMENTAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

Descrição do organograma: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Número do organograma: 07.010.00001

Participante: EMERSON CHARLES JONSSON LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|---------|----------------|-------------|
| 1 | SERVIÇO DE BUFFET ALMOÇO/JANTAR - SERVIÇO DE BUFFET (ALMOÇO OU JANTAR CONFORME A NECESIDADE) TIPO SELF-SERVICE (COM TODA ESTRUTURA PARA BUFFET); ARROZ BRANCO; ESTROGONOFE DE CARNE DE FRANGO; BATATA PALHA E SALADA VERDE: ALFACE; REFRIGERANTES DE GUARANÁ E COLA SIMILAR OU SUPERIOR A GUARANÁ ANTARTICA E COCA COLA E NO MÍNIMO 15 GARÇONS PARA ATENDER O EVENTO; A EMPRESA SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER E ORGANIZAR TODA A ESTRUTURA, COMO: TAMPÕES PARA MESA, TOALHA E SOBRE TOALHA, TALHERES, TAÇAS, PRATOS, GUARDANAPOS, DECORAÇÃO PARA A MESA (VASO DE FLORES/ARRANJO, CAPAS PARA CADEIRAS, BEM COMO A RETIRADA DA ESTRUTURA). | 1.000,0 | PESS | 39,99 | 39.990,00 |

Total do Participante: 39.990,00

Participante: PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|---------|----------------|-------------|
| 2 | BOLO RECHEADO - BOLO RECHEADO (BOLO DE MASSA BRANCA COM RECHEIO DE CREME BELGA E COM ABACAXI, CONFEITADO COM CHANTILLY). | 20,000 | KG | 63,00 | 1.260,00 |
| 3 | BOLO RECHEADO - BOLO RECHEADO (BOLO DE MASSA DE CHOCOLATE COM RECHEIO DE BRIGADEIRO COM COBERTURA DE CHOCOLATE). | 660,000 | KG | 68,00 | 44.880,00 |

Total do Participante: 46.140,00

Total Organograma: 86.130,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 2 / 3

Código de Registro no TCE: 32D0427B6A82B2D4EE70AEF1CCA095FDB98A2406.

Descrição do organograma: SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA

Número do organograma: 07.009.00011

Participante: EMERSON CHARLES JONSSON LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|---------|----------------|-------------|
| 4 | LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO COM MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, CONTENDO: 1 PAINEL DECORATIVO OU MURO INGLÊS, VUAL OU CORTINA DE FESTA, ARCO DE BEXIGAS COM NO MÍNIMO 500 BALÕES EM TAMANHO MÍNIMO Nº 9; MÍNIMO 2 ARRANJOS DE FLORES ARTIFICIAIS REALISTAS; 1 MESA DECORATIVA OU 1 POLTRONA; TAPETE TIPO CARPETE E ITENS/ENFEITES DECORATIVOS ILUSTRATIVOS COM TEMAS VARIADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA. A ORNAMENTAÇÃO DEVERÁ ESTAR MONTADA E PRONTA PARA USO SEMPRE 1(UMA) HORA ANTES DO HORÁRIO DE INICIO DO EVENTO. A DECORAÇÃO DEVERÁ PERMANECER NO LOCAL DURANTE TODO O EVENTO, SENDO O TRANSPORTE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA. A EMPRESA SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER E ORGANIZAR TODA A ESTRUTURA, BEM COMO A RETIRADA DA MESMA. | 20,000 | SERV | 2.117,39 | 42.347,80 |
| 5 | SERVIÇO DE BUFFET ALMOÇO/JANTAR - SERVIÇO DE BUFFET (ALMOÇO OU JANTAR CONFORME A NECESIDADE) TIPO SELF-SERVICE (COM TODA ESTRUTURA PARA BUFFET): ARROZ BRANCO; MANDIOCA COZIDA; CARNE ASSADA (FRALDINHA); LINGUIÇA ASSADA; CREME DE MILHO; MOLHO PARA CHURRASCO, SALADA ORIENTAL: REPOLHO COM GENGIBRE E SHOYU; SALADA TROPICAL: ALFACE, RÚCULA, MANGA; FAROFA CROCANTE; REFRIGERANTES DE GUARANÁ E COLA SIMILAR OU SUPERIOR A GUARANÁ ANTARTICA E COCA COLA E NO MÍNIMO 15 GARÇONS PARA ATENDER O EVENTO; A EMPRESA SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER E ORGANIZAR TODA A ESTRUTURA, COMO: TAMPÕES PARA MESA, TOALHA E SOBRE TOALHA, TALHERES, TAÇAS, PRATOS, GUARDANAPOS, DECORAÇÃO PARA A MESA (VASO DE FLORES/ARRANJO, CAPAS PARA CADEIRAS, BEM COMO A RETIRADA DA ESTRUTURA). | 2.800,0 | PESS | 75,19 | 210.532,00 |
| 6 | SERVIÇO DE BUFFET ALMOÇO/JANTAR - SERVIÇO DE BUFFET (ALMOÇO OU JANTAR CONFORME A NECESIDADE) TIPO SELF-SERVICE (COM TODA ESTRUTURA PARA BUFFET): ARROZ BRANCO; ESTROGONOFE DE CARNE BOVINA; BATATA PALHA E SALADA VERDE: ALFACE; REFRIGERANTES DE GUARANÁ E COLA SIMILAR OU SUPERIOR A GUARANÁ ANTARTICA E COCA COLA E NO MÍNIMO 15 GARÇONS PARA ATENDER O EVENTO; A EMPRESA SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER E ORGANIZAR TODA A ESTRUTURA, COMO: TAMPÕES PARA MESA, TOALHA E SOBRE TOALHA, TALHERES, TAÇAS, PRATOS, GUARDANAPOS, DECORAÇÃO PARA A MESA (VASO DE FLORES/ARRANJO, CAPAS PARA CADEIRAS, BEM COMO A RETIRADA DA ESTRUTURA). | 4.300,0 | PESS | 57,49 | 247.207,00 |

Total do Participante: 500.086,80

Participante: PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|---------|----------------|-------------|
| 2 | BOLO RECHEADO - BOLO RECHEADO (BOLO DE MASSA BRANCA COM RECHEIO DE CREME BELGA E COM ABACAXI, CONFEITADO COM CHANTILLY). | 50,000 | KG | 63,00 | 3.150,00 |
| 3 | BOLO RECHEADO - BOLO RECHEADO (BOLO DE MASSA DE CHOCOLATE COM RECHEIO DE BRIGADEIRO COM COBERTURA DE CHOCOLATE). | 130,000 | KG | 68,00 | 8.840,00 |

Total do Participante: 11.990,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 3 / 3

Código de Registro no TCE: 32D0427B6A82B2D4EE70AEF1CCA095FDB98A2406.

Total Organograma: 512.076,80

Total Geral: 598.206,80

Nova Andradina, 09/06/2025

.....
MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.457/2023

Investigado: A. F. P. L.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 61, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora A. F. P. L.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 46).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 47/48).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2024, às 9h15 (f. 50/53).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 35/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 55/56).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 57/58). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 60).

Na sequência, a servidora apresentou comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 62.

Em sede de alegações finais (f. 64/65), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 61, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 208, I, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 61, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora A. F. P. L.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 61, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 61, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora A. F. P. L. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício,

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é**

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM n°. 61, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal A. F. P. L. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM n°. 61, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.419/2023

Investigado: D. S. L. Q.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora D. S. L. Q.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 45.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 47).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 48/49).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2024, às 7h15 (f. 51-54).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 25/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 55/56).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 57/58). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 60).

Em sede de alegações finais (f. 62/63), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora D. S. L. Q.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora D. S. L. Q. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que "os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização."⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal D. S. L. Q. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 24, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.424/2023

Investigado: L. A. de L.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM n.º 29, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n.º 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. A. de L.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 45.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 47).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 48/49).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2024, às 8h15 (f. 51/54).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE n.º 17/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 56/57).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 58/59). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 60).

Em sede de alegações finais (f. 62/63), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar n.º 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM n.º 29, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 29, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. A. de L.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 29, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 29, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora L. A de L. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**”. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 29, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal L. A. de L. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 29, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.439/2023

Investigado: M. E. dos S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora M. E. dos S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 41).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 42/43).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 44/53, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 54.

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2024, às 8h15 (f. 56-59).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 51/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 60/61).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 62/63). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 65).

Em sede de alegações finais (f. 67/68), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora M. E. dos S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação**

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória n° 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei n° 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982/2020, e pela Medida Provisória n° 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora M. E. dos S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal M. E. dos S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.401/2023

Investigado: N. F. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora N.F. da S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37-39).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.401/2023, em virtude de ser procurador da própria investigada em processos judiciais, e por ser esta, cliente do escritório em que o mesmo faz parte, solicitou a sua substituição para atuar no processo. (f.40-47)

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 49).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 50/51).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 53-61, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 62.

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2024, às 7h15 (f. 64-67).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 57/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 69/70).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 71/72). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 73).

Em sede de alegações finais (f. 75/76), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora N. F. da S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriumínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora N. F. da S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal N. F. da S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 09, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.485/2023

Investigado: S. P. de B.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 88, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. P. de B.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência, houve o requerimento da observância quanto à prerrogativa do prazo em dobro para as práticas de quaisquer atos por parte da Defensoria Pública, sendo tal pedido devidamente atendido (f. 37/39).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio da Defensoria Pública, conforme se vislumbra às fls. 41/44, incluindo comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 45.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 41).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 48/49).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2024, às 8h15 (f. 51-54).

Em continuidade, o patrono da investigada, por meio do Ofício DPE nº. 26/2024, informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 56/57).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 58/59). Intimou a servidora quanto ao cancelamento da audiência designada (f. 60).

Em sede de alegações finais (f. 62/63), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que não teria direito, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 88, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 88, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. P. de B.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 44, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 88, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo:

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora M. E. dos S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM n° 88, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal S. P. de B. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 88, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1036/2025

Data do Empenho: 09/06/2025

Global

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2084 | MANUTENÇÃO E ENC. C/ PSF/PAB |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.04.00.00.00 | GÁS ENGARRAFADO |
| Recurso: | 1.600.0000 | TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO |

| | | | |
|----------------------------------|--------------|-----------------------------|------------|
| Valor Dotação: | 1.500.000,00 | Empenhos anteriores: | 610.240,82 |
| Valor Dotação Atualizada: | 906.000,00 | Valor do empenho: | 3.360,00 |
| Total (A): | 906.000,00 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 613.600,82 |
| | | Total (A - B): | 292.399,18 |

| | | | |
|------------------|---------------------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| Credor: | J. C. SOLDAN & R. M. ALVES LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 19.828.093/0001-75 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | Telefone: (67) 3441-2080 |
| Endereço: | Rua São José - 434 | Cidade: | Nova Andradina UF: MS |
| Banco: | 001 - Banco do Brasil S.A. | Conta: | 63821-8 |
| Agência: | 0728-5 - Nova Andradina/MS | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de cargas de gás de cozinha (GLP) P.13 e P.45, casco de botijão P13 e kit de regulador, para a confecção de alimentação adequada aos alunos da rede municipal de ensino do município participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para a biblioteca municipal, FUNAC, FUNAEL e CIT, demais órgãos e departamentos vinculados as Secretarias: SEMEC, SEMCIAS, SEMFIN, SEMUSP e SMS, no exercício de 2025.

| | | | |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|
| Fonte de Recurso: | Vinculado | Valor geral: | 3.360,00 |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|

| | | | |
|--------------------------|-----------------------|--------------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.28 I | Número Licitação: | 4/2025 |
| Modal. Licitação: | Pregão eletrônico | Número Processo: | 273/2025 |
| | | Número Contrato: | 79/2025 |
| | | Data homologação: | |
| | | Data contrato: | 23/05/2025 |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

..681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1037/2025

Data do Empenho: 09/06/2025

Global

| | | |
|-----------------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 05.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Unidade: | 05.006 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Funcional: | 10.301.16 | Nova Andradina + Saúde |
| Projeto/Atividade: | 2084 | MANUTENÇÃO E ENC. C/ PSF/PAB |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.04.00.00.00 | GÁS ENGARRAFADO |
| Recurso: | 1.600.0000 | TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO |

| | | | |
|----------------------------------|--------------|-----------------------------|------------|
| Valor Dotação: | 1.500.000,00 | Empenhos anteriores: | 613.600,82 |
| Valor Dotação Atualizada: | 906.000,00 | Valor do empenho: | 1.470,00 |
| Total (A): | 906.000,00 | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 615.070,82 |
| | | Total (A - B): | 290.929,18 |

| | | | |
|------------------|-------------------------------------|--------------------------------|----------------|
| Credor: | M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GAS | | |
| CPF/CNPJ: | 07.075.215/0001-10 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | |
| Endereço: | ÉLZIO GONÇALVES DIAS - 1575 | Cidade: | Nova Andradina |
| Banco: | 001 - Banco do Brasil S.A. | Conta: | 35784-7 |
| Agência: | 0728-5 - Nova Andradina/MS | Tipo da Conta: | Corrente |
| | | UF: | MS |

Especificação:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de cargas de gás de cozinha (GLP) P.13 e P.45, casco de botijão P13 e kit de regulador, para a confecção de alimentação adequada aos alunos da rede municipal de ensino do município participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para a biblioteca municipal, FUNAC, FUNAEL e CIT, demais órgãos e departamentos vinculados as Secretarias: SEMEC, SEMCIAS, SEMFIN, SEMUSP e SMS, no exercício de 2025.

| | | | |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|
| Fonte de Recurso: | Vinculado | Valor geral: | 1.470,00 |
|--------------------------|-----------|---------------------|----------|

| | | | |
|--------------------------|-----------------------|--------------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.28 I | Número Licitação: | 4/2025 |
| Modal. Licitação: | Pregão eletrônico | Número Processo: | 273/2025 |
| | | Número Contrato: | 78/2025 |
| | | Data homologação: | |
| | | Data contrato: | 23/05/2025 |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

..681-**

Sec. Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1
Data: 09/06/2025
Usuário: giselefer
Data do Empenho: 09/06/2025
Nº do Empenho: 2232/2025
ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 21.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Unidade: | 21.006 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Funcional: | 15.452.15 | Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais |
| Projeto/Atividade: | 2016 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.07.00.00.00 | GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO |
| Recurso: | 1.500.0000 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|---------------------------|--------------|----------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 1.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.300.877,50 |
| Valor Dotação Atualizada: | 1.577.500,00 | Valor do empenho: | 7.350,00 |
| Total (A): | 1.577.500,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.308.227,50 |
| | | Total (A - B): | 269.272,50 |

| | | | | | |
|-----------|-----------------------------|-------------------------|----------|-----------|----|
| Credor: | LATICINIOS RINCAO LTDA | Inscr.Est./Ident.Prof.: | | Telefone: | |
| CPF/CNPJ: | 38.332.248/0001-22 | | | | |
| Endereço: | CH RINCAO SN SALA 01 - | Cidade: | Ivinhema | UF: | MS |
| Banco: | 133 - CRESOL CENTRAL BRASIL | Conta: | 25328-6 | | |
| Agência: | 5005 - - IVINHEMA | Tipo da Conta: | Corrente | | |

Especificação:

Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender os participantes em Eventos Culturais, esportivos e pedagógicos promovidos pela Semec e atender os funcionários municipais, que desempenham serviço público essencial da Semusp.

Cláusulas Contratuais:

I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediate ou parcelado)

II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 134/2024

III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº 34/2024 e ATA de Registro de Preço nº 134/2024

V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.

VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;

VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a lei 14.133/2021.

IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

| | | | |
|-------------------|-----------|--------------|----------|
| Fonte de Recurso: | Ordinário | Valor geral: | 7.350,00 |
|-------------------|-----------|--------------|----------|

| | | | |
|-------------------|-----------------------|-------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.28 I | Número Licitação: | 34/2024 |
| Modal. Licitação: | Pregão eletrônico | Número Processo: | 4669/2024 |
| | | Número Contrato: | |
| | | Data: | 29/05/2024 |
| | | Data: | 25/07/2024 |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025

Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1
Data: 09/06/2025
Usuário: giselefer

Data do Empenho: 09/06/2025
Nº do Empenho: 2232/2025
ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 21.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Unidade: | 21.006 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Funcional: | 15.452.15 | Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais |
| Projeto/Atividade: | 2016 | GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.07.00.00.00 | GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO |
| Recurso: | 1.500.0000 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|---------------------------|--------------|----------------------|--------------|
| Valor Dotação: | 1.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 1.300.877,50 |
| Valor Dotação Atualizada: | 1.577.500,00 | Valor do empenho: | 7.350,00 |
| Total (A): | 1.577.500,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 1.308.227,50 |
| | | Total (A - B): | 269.272,50 |

| | | | |
|-----------|-----------------------------|-------------------------|-----------------|
| Credor: | LATICINIOS RINCAO LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 38.332.248/0001-22 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | Telefone: |
| Endereço: | CH RINCAO SN SALA 01 - | Cidade: | Ivinhema UF: MS |
| Banco: | 133 - CRESOL CENTRAL BRASIL | Conta: | 25328-6 |
| Agência: | 5005- - IVINHEMA | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender os participantes em Eventos Culturais, esportivos e pedagógicos promovidos pela Semec e atender os funcionários municipais, que desempenham serviço público essencial da Semusp
Cláusulas Contratuais:

- I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediate ou parcelado)
II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 134/2024
III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº 34/2024 e ATA de Registro de Preço nº 134/2024
V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.
VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;
VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a lei 14.133/2021.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Fonte de Recurso: Ordinário Valor geral: 7.350,00

Fundamento legal: Lei 14133/21 Art.28 I Número Licitação: 34/2024
Modal. Licitação: Pregão eletrônico Número Processo: 4669/2024 Data: 29/05/2024
Número Contrato: Data: 25/07/2024

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025
Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 2

Data: 09/06/2025

Usuário: salete.vieira

Data do Empenho: 09/06/2025

Nº do Empenho: 2236/2025

ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 21.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Unidade: | 21.006 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Funcional: | 26.782.15 | Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais |
| Projeto/Atividade: | 2019 | RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.99.00.00.00 | OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO |
| Recurso: | 2.720.0000 | (SF) - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA |

| | | | |
|---------------------------|------------|----------------------|-----------|
| Valor Dotação: | 0,00 | Empenhos anteriores: | 0,00 |
| Valor Dotação Atualizada: | 190.000,00 | Valor do empenho: | 95.000,00 |
| Total (A): | 190.000,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 95.000,00 |
| | | Total (A - B): | 95.000,00 |

| | | | |
|-----------|-----------------------------------|-------------------------|------------|
| Credor: | OURO FINO COMERCIO DE AREIAS LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 35.513.454/0001-40 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | |
| Endereço: | | Cidade: | UF: |
| Banco: | 290 - Pagseguro Internet S.A. | Conta: | 32385928-0 |
| Agência: | 0001- - PagSeguro | Tipo da Conta: | Corrente |

Especificação:

AQUISIÇÃO DE CASCALHO MISTO DE BARRANCO conforme o processo siga PM-ADM-2024/04168
Cláusulas Contratuais:

- I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediate ou parcelado)
II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 169/2024
III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº 13/2024 e ATA de Registro de Preço nº 169/2024
V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.
VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;
VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a lei 14.133/2021.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Fonte de Recurso: Vinculado Valor geral: 95.000,00

Fundamento legal: Lei 14133/21 Art.28.1 Número Licitação: 13/2024
Modal. Licitação: Pregão eletrônico Número Processo: 4169/2024 Data: 26/06/2024
Número Contrato: Data: 06/09/2024

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025
Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 2 / 2

Data: 09/06/2025

Usuário: salete.vieira

Data do Empenho: 09/06/2025

Nº do Empenho: 2237/2025

ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 21.000 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Unidade: | 21.006 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS |
| Funcional: | 26.782.15 | Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais |
| Projeto/Atividade: | 2019 | RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.30.99.00.00.00 | OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO |
| Recurso: | 2.720.0000 | (SF) - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA |

| | | | |
|---------------------------|------------|----------------------|------------|
| Valor Dotação: | 0,00 | Empenhos anteriores: | 95.000,00 |
| Valor Dotação Atualizada: | 190.000,00 | Valor do empenho: | 95.000,00 |
| Total (A): | 190.000,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 190.000,00 |
| | | Total (A - B): | 0,00 |

| | | | | | | | |
|-----------|-----------------------------------|-------------------------|------------|-----------|--|-----|--|
| Credor: | OURO FINO COMERCIO DE AREIAS LTDA | Inscr.Est./Ident.Prof.: | | Telefone: | | UF: | |
| CPF/CNPJ: | 35.513.454/0001-40 | | | | | | |
| Endereço: | | Cidade: | | | | | |
| Banco: | 290 - Pagseguro Internet S.A. | Conta: | 32385928-0 | | | | |
| Agência: | 0001 - PagSeguro | Tipo da Conta: | Corrente | | | | |

Especificação:

AQUISIÇÃO DE CASCALHO MISTO DE BARRANCO conforme o processo siga PM-ADM-2024/04168.
Cláusulas Contratuais:

- I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediate ou parcelado)
II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 169/2024
III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº 13/2024 e ATA de Registro de Preço nº 169/2024
V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.
VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;
VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a lei 14.133/2021.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

| | | | |
|-------------------|-----------|--------------|-----------|
| Fonte de Recurso: | Vinculado | Valor geral: | 95.000,00 |
|-------------------|-----------|--------------|-----------|

| | | | |
|-------------------|-----------------------|-------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.28 I | Número Licitação: | 13/2024 |
| Modal. Licitação: | Pregão eletrônico | Número Processo: | 4168/2024 |
| | | Número Contrato: | |
| | | Data: | 26/06/2024 |
| | | Data: | 06/09/2024 |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025
Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

EXTRATO DO CONTRATO N° 002/2025 Processo Administrativo n° 072/2025

DAS PARTES: de um lado o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS** e de outro lado a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 14.813.501/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Vitor Leitão Rocha.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de consultoria e assessoria técnica em investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, abrangendo o acompanhamento mensal das atividades do Comitê de Investimentos com suporte técnico especializado prestado por equipe registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; a disponibilização de software para controle, monitoramento e geração de relatórios da carteira de investimentos; e a elaboração e atualização de estudo técnico de Asset and Liability Management – ALM em atendimento ao PREVINA.

PRAZO:

O prazo do contrato constante deste instrumento, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, na forma do artigo 105 e 106 da Lei n° 14.133, de 2021. Tendo como vigência o início no dia 06/06/2025 e término no dia 06/06/2026.

VALOR:

O valor total desta contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que será pago em 12 parcelas mensais sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA :

As despesas decorrentes da execução do presente contrato correm à conta da Dotação Orçamentária: 2.116 – Manutenção e enc. Com Atividades Administrativas do PREVINA; Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00 - Serviços de Consultoria.

AMPARO LEGAL:

O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei Federal n° 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III e demais normas supervenientes e pertinentes, de conformidade com a Inexigibilidade de Licitação conforme parecer jurídico anexado ao despacho 010 do Processo Digital 072/2025, que faz parte integrante deste.

DATA: 06/06/2025.

ASSINARAM:

Bruno Alves de Sales - Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS - PREVINA, CONTRATANTE e, Vitor Leitão Rocha - Sócio Proprietário da EMPRESA MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DO CONTRATO n° 013/2024**

Por este instrumento, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução n° 88/2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO N° 013/2024**, celebrado com a Empresa: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato;
- As garantias sobre serviços prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre serviços prestados.

Sendo assim, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 06 de junho de 2025.

Bruno Alves de Sales
Diretor Presidente - PREVINA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DO CONTRATO nº 007/2023**

Por este instrumento, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 88/2018 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 007/2023**, celebrado com a Empresa: MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato;
- As garantias sobre serviços prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre serviços prestados.

Sendo assim, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 06 de junho de 2025.

Bruno Alves de Sales
Diretor Presidente - PREVINA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 13 /2025

INEXIGIBILIDADE :Nº 03/2025

Processo nº 17/2025

1.1. **PARTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS E LEUCOTRON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA **OBJETO** Contratação empresa especializada para fornecimento de **Equipamentos de comunicação** em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS em conformidade com o Termo de Referência, aviso de Edital e seus anexos.

| Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|---|---------|------------|----------------|---------------------|
| PLACA RAMAL DIGITAL PARA 8 (oito) RAMAIS DIGITAIS COMPATÍVEL COM A CENTRAL TELEFÔNICA LEUCOTRON ISION IP 2000 com fonte antiga. | UN | 01 | R\$ 2.249,27 | R\$ 2.249,27 |
| Terminal Digital Leucotron Orbit go+ (22 teclas programáveis; 12 teclas numéricas para discagem telefônica; 13 teclas especiais para serviços do sistema telefônico; Visor alfa-numérico com 2 linhas e 16 caracteres; Back-light programável em brilho e duração de acendimento; Opção de instalação em mesa ou parede; Tele-alimentado a partir do sistema telefônico; Dois fios, alimentação individual por interface, Toque de campainha local, com cadências diferentes para chamadas internas e externas; Leds indicadores com 4 modos de operação: Desligado, pisca lento, pisca rápido e aceso; Viva-voz com 19 níveis de volume; 10 melodias de campainha com 19 níveis de volume; Monofone e fone de cabeça com 19 níveis de volume | UN | 01 | R\$ 940,46 | R\$ 940,46 |
| TOTAL GERAL | | | | R\$ 3.189,73 |

Gestão/Unidade: **01**;

Fonte de Recursos: **01**;

Despesa: **14**;

Natureza: **3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO**

Desdobramento: **30 - material para comunicação**;

Despesa: **21**;

Rua São José, 664

79750-901 – Nova Andradina/MS

Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DATA: 10 de junho de 2025

ASSINAM: FABIO ZANATA - CONTRATANTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA – CONTRATADA – LUCIANO MACHADO (REP. LEGAL)

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL
TERMO ADITIVO Nº 001/2025**

**CONTRATO Nº 12/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2024**

**PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ANDRADINA /MS E SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA**

OBJETO: Prorrogação da vigência e valor do Contrato – Processo Administrativo supracitado.

ADITAMENTO - DO PRAZO E VALOR: Fica o contrato aditado em mais 12(doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da contratante. Início 10 de Junho de 2025 com término 09 de Junho de 2026. O valor contratual ora pactuado para este Termo Aditivo fica fixado no o valor mensal de R\$ 1.472,44(Um mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro reais) totalizando R\$ 17.669,27 (dezesete mil reais seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) dividido em doze parcelas iguais e sucessivas.

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|------------|----------------|---------------|
| 1 | Prestação de serviços de telecomunicações por meio do fornecimento e instalação de 01 (um) entroncamento digital E1 (DDR), com sinalização R2, para 10 (dez) canais e até 100 (cem) ramais, com plano ilimitado de chamadas fixo-fixo (FF) e fixo-móvel (FM) locais e LDN, com portabilidade de todos os números para o Prédio da Câmara Municipal. | 12 meses | R\$ 1.134,65 | R\$ 13.615,87 |
| 2 | Prestação de serviços de telecomunicações por meio do fornecimento de 01 (uma) linha telefônica avulsa, com portabilidade inclusa, e plano ilimitado de chamadas FF e FM locais e LDN, destinada ao gabinete da Câmara Municipal em Nova Casa Verde. | 12 meses | R\$ 337,78 | R\$ 4.053,36 |

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com artigo 105 a 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos destinados ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária para o exercício de 2024 e as que substituírem para o exercício 2025.

**DOTAÇÃO: DOTAÇÃO: 3.3.90.17.00.00.00
COMPLEMENTO DO ELEMENTO: 3.3.90.39.58.00.00.00**

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DATA: 10 de junho de 2025

ASSINAM: FABIO ZANATA - CONTRATANTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA – CONTRATADA – LUCIANO MACHADO (REP. LEGAL)

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 114 §6º da Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002 - Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do município de Nova Andradina, e suas regulamentações constantes nos Decretos 1.455/2014, 1.696/2015, 2.002/2017 e 2.373/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Licença Prêmio por assiduidade, em pecúnia, dos períodos correspondentes ao período: 31/10/2018 a 06/06/2025, ao servidor **EVERTON ARAUJO BISPO DOS SANTOS**, matrícula nº.129, cargo: **Auxiliar dos Serviços Diversos**, integrante do Quadro de servidores/as efetivos/as da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Art. 2º. Foram descontados 583 dias referidos a Lei complementar 173/2020 (Federal)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2025.

FÁBIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 15.487.762/0001-31
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1

Data: 09/06/2025

Usuário: cassia_timoteo

Data do Empenho: 09/06/2025
Nº do Empenho: 180/2025
ORDINARIO

| | | |
|----------------------|-----------------------|---|
| Órgão: | 01.000 | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| Unidade: | 01.001 | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| Funcional: | 1.31.10 | Modernização Ação Legislativa |
| Projeto/Atividade: | 2012 | MANUTENÇÃO E ENC. C/ADMIN. CÂMARA MUNICIPAL |
| Natureza de Despesa: | 3.3.90.39.20.00.00.00 | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE OUTRAS NATUREZAS |
| Recurso: | 1.500.0000 | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |

| | | | |
|---------------------------|--------------|----------------------|------------|
| Valor Dotação: | 1.000.000,00 | Empenhos anteriores: | 711.882,11 |
| Valor Dotação Atualizada: | 1.000.000,00 | Valor do empenho: | 5.180,00 |
| Total (A): | 1.000.000,00 | Valor complemento: | 0,00 |
| | | Valor anulado: | 0,00 |
| | | Total (B): | 717.062,11 |
| | | Total (A - B): | 282.937,89 |

| | | | |
|-----------|-----------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Credor: | JM TAPECARIA SAO JORGE LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 59.425.164/0001-03 | Inscr.Est./Ident.Prof.: | Telefone: (67) 9835-2960 |
| Endereço: | - 1863 | Cidade: | Nova Andradina UF: MS |
| Banco: | | Conta: | |
| Agência: | | Tipo da Conta: | |

Especificação:

A presente solicitação refere-se à contratação de serviços de reforma e recuperação de poltronas utilizadas nas dependências da Câmara Municipal

| | | | |
|-------------------|-----------|--------------|----------|
| Fonte de Recurso: | Ordinário | Valor geral: | 5.180,00 |
|-------------------|-----------|--------------|----------|

| | | | | | |
|-------------------|--------------------------|------------------------|---------|----------------------|------------|
| Fundamento legal: | Lei 14133/21 Art.95 § 2º | Número Licitação: | 2/2025 | Data homologação: | |
| Modal. Licitação: | Compra Direta | Número Processo: | 18/2025 | Data contrato: | 09/06/2025 |
| | | Número Contrato: | | Data Aditivo/Apost.: | |
| | | Número Aditivo/Apost.: | | | |

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 09/06/2025
Responsável

Credor

*** ** _**

Fabio Zanata

*** ** .781-**

Presidente

Elvis da Silva Lopes

*** ** .391-**

Dir.Financeiro CRC/MS 009681-0/5

Dianna Ramos de Farias

*** ** .554-**

Contadora CRC/MS 015730/O-7

Gabriela Carneiro Delgado

*** ** .801-**

1º Secretária

Sistema Contábil - Betha Sistemas. Usuário: cassia_timoteo. Emissão: 09/06/2025, às 11:30:34. Protocolo: 18618189-61f1-44bc-a2d8-36667b5e8f67

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº 3.656, de 10 de junho de 2025.

Altera o Decreto nº. 3.601, de 2 de abril de 2025, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 3.601, de 2 de abril de 2022, que dispõe sobre o processo eletivo para o exercício das funções de dirigentes escolares das Escolas Municipais Mundo da Criança e Maria Imaculada Fernandes de Nova Andradina do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Comunicação SIGA nº. PM-DES-2025/29168, de 9 de junho de 2025, na qual é solicitada a alteração da data da eleição e da campanha eleitoral (PM-ADM-2025/07293);

CONSIDERANDO que as alterações se encontram dentro da razoabilidade, sobretudo em virtude da adequação com a alteração do dia da assembleia geral promovida pelo Decreto 3.651/2025, como também não haverá prejuízo aos candidatos, à comunidade acadêmica e a todos os eleitores;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o artigo 10 e o caput do artigo 21, todos do anexo único do Decreto Municipal nº. 3.601, de 2 de abril de 2025, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.601, DE 2 DE ABRIL DE 2025

[...]

Art. 10º. As eleições para escolha de dirigentes escolares ocorrerão em 18 de junho de 2025, no período das 6h30min (seis e trinta) às 18h (dezoito horas).

[...]

Art. 21 A campanha eleitoral terá início no dia 05 de junho de 2025, a partir das 7h00 (sete horas) e encerrar-se-á às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 16 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 10 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL